



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.005241/2005-25
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.108 – 3ª Turma**
Data 14 de junho de 2018
Assunto Diligência
Recorrente OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Câmara Recorrida, para complementação da análise de admissibilidade do Recurso Especial, para a análise de todas as matérias trazidas no Recurso Especial da Contribuinte, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 25 de junho de 2009, em face do acórdão nº 3302-00.167, de 18/09/2009, que negou provimento ao Recurso Voluntário, que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

COFINS. RESTITUIÇÃO. PRAZO.

O prazo para pedido de restituição de tributos federais é de cinco anos contados da data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido.

LEI COMPLEMENTAR Nº 118, DE 2005. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O 2º Conselho de Contribuintes é incompetente para apreciar matéria relativa a inconstitucionalidade de lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMULÁRIO IMPRESSO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO NO SISTEMA ELETRÔNICO. INADMISSIBILIDADE.

Sem que haja impedimento de utilização do sistema eletrônico, considera-se não formulado o pedido de restituição apresentado em formulário impresso após 29 de setembro de 2003.

Recurso voluntário negado.

Trata o presente processo de pedido administrativo de restituição de pagamento da COFINS recolhida com base na Lei nº 9.718/98 (e alterações), que modificaram a base de cálculo e alíquota dessa contribuição fixada pela Lei Complementar 70/91, já que a Contribuinte entende que tais modificações são inconstitucionais.

Os pagamentos foram efetuados no período entre 15/03/1999 a 15/01/2005, e a diferença a restituir de R\$ 176.299,31 apurada conforme demonstrativo de fl. 06. No pedido de fl. 01, este valor está acrescido de juros equivalentes à taxa Selic de R\$ 72.368,20.

Em 17/08/2005 o pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, por meio do despacho decisório As fls. 18/20, em razão da decadência, a teor dos arts. 165 e 168 do CTN e item I do Ato Declaratório SRF no 96, de 26/11/1999, quanto aos recolhimentos havidos antes de 08/06/2000. Na mesma ocasião, e quanto aos pagamentos efetuados após 08/06/2000, não se tomou conhecimento do pedido de restituição, por ter sido formalizado em desacordo com as normas administrativas vigentes. Por fim, ressaltou a autoridade fiscal que as alegações da impugnante referentes à constitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não pode ser objeto de discussão na esfera administrativa.

Por sua vez, a Terceira Câmara/2º Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, negou provimento ao Recurso Voluntário, por entender que como se trata de matéria constitucional, o disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, impede que seja afastada da aplicação da lei ao caso concreto.

Não conformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, aduz divergência de interpretação da legislação tributária em relação ao prazo para pleitear a

restituição/compensação de tributos recolhidos indevidamente a maior ou declarados inconstitucionais, pois acredita ser de 10 (dez) anos o correto, e traz dois acórdãos paradigmas que tratam da mesma matéria - *"prazo para pleitear a compensação/restituição do indevidamente pago nos tributos sujeitos a lançamento por homologação"* - dentre eles aponta-se o segundo.

Em seguida, o Presidente da 3ª Seção de Julgamento, deu seguimento ao Recurso, no esteio de que a solicitação de direito creditório da mesma contribuição social (Cofins) está em discussão, e esta encontra óbice na mesma matéria preliminar de mérito - decadência - cuja solução foi divergente nos dois julgados analisados. Nota-se, outrossim, que o pedido de restituição ocorreu em 04/06/2005, dentro do período de aplicação da tese dos "cinco mais cinco", reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em face da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 566.621, válida para os processos protocolados até 8 de junho de 2005, conforme depreende-se do despacho de admissibilidade, às fls. 228/230.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso, às fls. 232/245.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

Com efeito, compulsando aos autos, verifico que do exame de admissibilidade não foram enfrentadas todas as matérias do Recurso Especial, às fls.184/210, especialmente quanto: *"pagamento indevido resultante de processo administrativo ou judicial ou de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF em ADIn ou suspensão da execução de lei por resolução do Senado Federal. Constata-se que o caso do recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima referida, já que se trata de pedido de restituição de pagamentos indevidos a título de COFINS com base em ilegalidades e inconstitucionalidades da Lei nº 9.718/98, e por esse motivo é que o pedido foi elaborado em formulário, como prevê o artigo 30 da Instrução Normativa nº 414 de 30 de março de 2004. Não restam dúvidas quanto a possibilidade de se pleitear a restituição dos valores pagos a título de COFINS, como feito pela empresa ora recorrente, via formulário, razão pela qual não merece subsistir o entendimento manifestado na r. decisão"*.

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso em diligência à Câmara Recorrida, para complementação do exame de admissibilidade do Recurso Especial, para a análise de todas as matérias trazidas no Recurso Especial da Contribuinte, com retorno dos autos ao relator, para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 10980.005241/2005-25
Resolução nº **9303-000.108**

CSRF-T3
Fl. 250
